SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI SENADO Nº 94, DE 2005

Dá nova redação ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar, suprimindo-se seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 83. Para os fins penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o órgão fiscalizador tributário encaminhará ao Ministério Público, representação relativa à exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (NR)

ART. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificação

Apresento esta proposição com o objetivo de melhor aparelhar os instrumentos de combate à sonegação fiscal e a elisão de recursos. Com efeito, conforme noticiado recentemente, constatamos que a nossa legislação tem criado uma figura de estímulo para o não pagamento de tributos.

Assim, a expressão "após proferida decisão final" contida no art. 83 é motivo de idas e vindas, de arrastadas discussões que adiam sine die a cobrança dos débitos tributários, beneficiando, deste modo, os sonegadores contumazes. Afinal, para que pagar impostos, se o cidadão pode se submeter a um processo administrativo longo e lento, e, que no final dos trâmites o devedor, se condenado, pode pagar todo ou parcelado o seu débito, e com isso, subtrair-se do rol dos indiciados nos crimes fiscais?

Os efeitos das renegociações das dívidas fiscais com a subseqüente retirada da punibilidade dos crimes contra a ordem tributário, faz com que dilua-se qualquer esforço no combate a estes ilícitos.

Como se não bastasse esta benesse, a legislação em vigor, que ora propomos alterar, ainda estipula que a representação junto ao Ministério Público ocorra somente após todo o andamento – e que seja conclusivo – do processo administrativo correspondente.

Na forma de alteração que proponho, o Ministério Público pode municiar-se e exercer sua atividade de promotor de ação penal, ainda na fase de denúncia administrativa. Por outro lado retiramos os dispositivos anistiadores penais para os concorrentes nos crimes contra a ordem tributária, mesmo que tenham pago suas dívidas.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2005. – **Pedro Simon.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público

após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06 - 04 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:11624 / 2005